Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1805/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14914/2014
PROTOCOLO	**:** 1534969
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADO	**:** PROVIAS ENGENHARIA LTDA.
VALOR	**:** R$ 358.164,81
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – DIMINUIÇÃO DE QUANTITATIVO DE SERVIÇOS – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado conforme disposições legais. É regular a formalização de contrato de obra que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, como obrigações e direitos. É regular a formalização de termo aditivo que cumpram com os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 8/2014, da formalização do Contrato de Obra n. 84/2014 e dos seus 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e Provias Engenharia Ltda., na gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida.

Campo Grande 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 08/2014, que originou o Contrato de Obra nº 084/2014, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Provias Engenharia Ltda. e os seus termos aditivos, tendo como objeto a pavimentação asfáltica – Etapa I – Bairro Cidade Nova – no total de 14.117,76 m^2 nas ruas Mato Grosso do Sul, da liberdade, Lídia Mendes Quadrini, Américo Alves de Queiroz, Gomerindo R. Oliveira, Boa Vista, José Dutra Ferreira, Ceará e Pará, no Município de Aparecida do Taboado, MS.

A IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-427/2017 (fls. 400 - 406), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos seus 1º, 2º, 3ºs, 4º e 5º termos aditivos.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-2095/2017 (fl. 407/408), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em análise e dos respectivos termos aditivos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 005/2015, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1] e no regramento especial desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato de Obra nº 084/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como os seus respectivos termos aditivos (1º ao 5º).

Após inspeção, verificou-se que o levantamento físico da obra em apreço não apresentou nenhuma irregularidade quanto a sua execução, com os serviços executados em conformidade com a legislação pertinente e de acordo com os projetos e normas técnicas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da IEAMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 08/2014, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Provias Engenharia Ltda., com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela REGULARIDADE do Contrato de Obra nº 084/2014 e dos seus 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela REMESSA dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 8/2014, da formalização do Contrato de Obra n. 84/2014 e dos seus 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB SMSC/SETAC APC

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas: I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS); II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento; III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas; IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.